

Processo n° 5832/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas (Prefeito), CPF n° 035.278.403-20, endereço: Rua 01, s/n°, Bairro Pimenta, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 652 04-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito) Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 92/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Presidente Sarney, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n° 9734/2017 UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. o Município de Presidente Sarney aplicou 63,86% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n° 101/2000 (seção II, subitem 1.1);

2. não cumprimento das exigências de transparência previstas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n° 101/2000 (seção II, item 4, “a”).

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Sarney, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de abril de 2021.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Melquizedeque Nava Neto
Relator
ff5eed90f1b472d301e3a3a81d002167

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb